



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600369-11.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral

Procedência: 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI

Recorrente: ELEICAO 2024 - JEAN CARLOS DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADVOCATÍCIA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO 27 DA LEI 9.504/97, INSUFICIENTE A CONFIGURAR IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607).

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEAN CARLOS DOS SANTOS, [candidato eleito ao cargo de Vereador](#) de Boa Vista do Sul, contra sentença (ID 45821263) que **desaprovou** suas contas referentes à campanha ao pleito de 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS, as contas eleitorais referente às eleições municipais de 2024 de JEAN CARLOS DOS SANTOS, candidato do Partido Social Democrático - PSD, do município de BOA VISTA DO SUL-RS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.233,49 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), arrecadado de forma irregular, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme art. 38, I da Lei nº 9.096/95.

O Juiz Eleitoral desaprovou as contas, conforme recomendação do examinador técnico (ID 45821255), em razão de excesso de autofinanciamento:

(...) No caso, o candidato usou recursos próprios no valor de R\$ 3.832,00, ultrapassando em R\$ 2.233,49 os 10% do limite de despesas, fixado nesta eleição em R\$ 1.598,51.

Na petição de ID 125808835 o candidato alega que não teve a intenção de burlar a legislação, apelando para o uso do bom senso, já que o “valor é baixo para que seja configurada irregularidade”.

Considerando que a arrecadação total de campanha do candidato foi de R\$ 3.832,00 (ID125314467), a quantia de R\$ 2.233,49, arrecadada irregularmente, corresponde a 58% de toda a receita angariada e das despesas realizadas, substancialmente além do parâmetro de morderação equivalente a 10% do total da receita arrecada adotado pelo TSE como divisor à incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em ordem de aprovação, com ressalva, das contas.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas “sem qualquer ressalva”. Sustenta seu recurso, em síntese, que devem ser excluídos do limite do autofinanciamento os gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% dos gastos de campanha previstos para o cargo em disputa, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei, quando financiadas com recursos próprios do candidato.

Essa questão foi objeto de acórdão¹ **recente** e unânime dessa egrégia Corte Regional, no sentido que “**As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.**”

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é também adotada pelo colendo TSE: “**A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.**”²

Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem lançados no parecer da Procuradoria-Geral da República no caso acima citado:

¹ RECURSO ELEITORAL nº060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **18/03/2025**.

² Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis.**

Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha.**

Com a exclusão dos valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis, a **irregularidade** - devido ao montante que, mesmo desconsiderando aquelas despesas, ultrapassou o limite de 10% estipulado no §2º-A do art. 23 da Lei das Eleições - envolve **valor diminuto** (R\$ 932,00), inferior ao patamar definido pelo legislador (art. 27 da Lei 9.504³) e consagrado pela jurisprudência como parâmetro aquém daquele necessário para que a falha configure irregularidade que justifique a desaprovação das contas. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

³ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **aprovadas com ressalvas as contas**, com **redução da multa** para que se limite à quantia em excesso (R\$ 932,00).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN